

LEI Nº 44, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.



**INSTITUI FUNDO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de ALTO HORIZONTE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter permanente, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 2º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1º As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja a necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 3º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças do município.

Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Finanças.

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação;

II - Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de

Aplicação devidamente aprovado pelo legislativo municipal;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do fundo;

IV - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos da despesa do Fundo;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

VI - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, inventário dos bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VIII - Firmar, com responsável pelo controle da execução orçamentaria, a demonstração mencionada anteriormente;

IX - Providenciar junto a contabilidade do Município na demonstração que indique a situação econômica-financeira do Fundo;

X - Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XI - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XII - Manter o controle da receita do Fundo;

XIII - Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

Capítulo III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da lei 8069 de 13/07/90;

III - valores, proveniente das multas previstas no artigo 214 da lei 8069 de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais.

VI - recursos advindos de convênios, acordo e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 6º Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens vinculados ao Fundo que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 7º A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, concomitante e subsequente, e inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Capítulo IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 9º Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de

Finanças apresentará ao Conselho municipal o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 11. A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de Recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos.

Art. 12. A execução orçamentaria da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete Do Prefeito Municipal De Alto Horizonte, Aos 15 Dias Do Mês De Dezembro De 1997.

ANTENOR DIVINO MARQUES
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)